

ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Listagem da Consulta de Processos

Processo	Órgão Teor	Baixa			
		Aud./Reg.	Julgamento	Resolução	Acórdão
21021/10	GOIANIA - AMT PEDIDO DE CAUTELAR NOS AUTOS DE N° 18895/10 - DENUNCIADO	Auditoria de Engenharia em 21/02/2011 11:03:41			
		2º Aud./1ª Reg.			

Tramitação

Histórico	Data/Hora Saída	Analista	Parecer Exec.	Parecer Leg.
Divisão de Protocolo	26/10/2010 15:21:05			
Auditória de Licitações e Contratos	26/10/2010 15:10:16	MARCO AURELIO BATISTA DE SOUSA	02252/10-JUN	
Cons. Maria Teresa	25/10/2010 16:54:22		00671/10-ENC	
Divisão de Protocolo	25/10/2010 09:26:15			
Total de Tramitações: 00004				

ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Listagem da Consulta de Processos

Processo	Órgão Teor	Baixa			
		Aud./Reg.	Julgamento	Resolução	Acórdão
19088/10	GOIANIA - AMT CT PRESTACAO DE SERVICOS DE SINALIZACAO DE TRANSI	Auditoria de Engenharia em 21/02/2011 11:03:41		2 <sup>a</sup> Aud./1 <sup>a</sup> Reg.	

Tramitação

Histórico	Data/Hora Saída	Analista	Parecer Exec.	Parecer Leg.
Divisão de Protocolo	21/02/2011 11:03:41	RENATO PIRES DE CARVALHO AMARAL		
Auditória de Engenharia	21/02/2011 10:44:27	VINICIUS MONTREZOL HONORIO		
Divisão de Protocolo	24/09/2010 16:26:24			

Total de Tramitações: 00003

PROCESSO N.º:	09556/2011
MUNICÍPIO:	GOIANIA - AMT
ÓRGÃO:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES e MOBILIDADE
GESTOR:	MIGUEL TIAGO DA SILVA
CPF N.º:	190.429.571-15
ASSUNTO:	I TERMO ADITIVO - CONTRATO nº 04/2010 - TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

### DESPACHO nº 00808/2011

Cuidam os autos do registro, neste TCM/GO, do I TERMO ADITIVO do CONTRATO Nº 04/2010 celebrado entre a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, e a AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES e MOBILIDADE do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - AMT (fls. 36/37).

O CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito (fls. 22/29). Em pesquisa aos dados do sistema de informática desta Casa, constatou-se que o contrato originário foi autuado sob o nº 19088/10, estando em tramitação na Secretaria de Licitações e Contratos/Engenharia (fl. 87).

Destaca-se que foi protocolada denúncia relativa a tal contrato, nos autos de nº 21021/10 (fl. 88), que foram juntados aos autos relativos ao contrato originário.

Alerta-se que o presente processo NÃO foi sorteado para análise de mérito, segundo o critério de amostragem, contudo, cabe aplicação de multa pelo atraso no envio do ato para registro nesta Casa.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos/Engenharia para os devidos fins.

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 09 de maio de 2011.

*Cláudia Pires de Carvalho Amaral*  
Cláudia Pires de Carvalho Amaral  
Assessora de Secretaria - OAB/GO - 17605

De Acordo:

*Anna de Castro Batista*  
Anna de Castro Batista  
Analista de Controle Externo - Jurídico

De Acordo:

*Fábiole Rios Monteiro Barbosa*  
FABÍOLA RIOS MONTEIRO BARBOSA  
Secretaria em exercício

PROCESSO nº : 09556/11

INTERESSADO : Goiânia - AMT

ASSUNTO : Registro do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010

**DESPACHO Nº 1922/11** – Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Comunicação e Protocolo, para que esta efetue a juntada deste processo ao de nº 19088/10, que trata do registro do Contrato nº 004/2010, com o entendimento de continuar tramitando o processo de nº 19088/10, em atendimento à determinação contida na Resolução Normativa nº 02/08.

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, 19 de setembro de 2011.

Eng. VINICIUS MONTREZOL HONÓRIO  
Analista de Controle Externo - Engenharia

De acordo: **MARIA DO CARMO DE JESUS GONTIJO**  
Secretária

PROCESSO.....: 19088/10  
INTERESSADO.....: GOIANIA - AMT  
ASSUNTO.....: Juntada determinada no despacho nº: 1922/11 expedido pela Secretaria de Licitações e Contratos.

TERMO DE JUNTADO Nº 01076/11 - Em atenção a determinação do inciso VI do Art.125 do Regimento Interno, faço juntar ao processo de Nº 19088/10 o de Nº 09556/11, do que para registro lavro e assino o presente termo, após as anotações devidas.

Divisão de Protocolo do Tribunal de Contas dos Municípios - Goiânia, aos 19 dias do mês de Setembro de 2011.

  
ANA PAULA ALENCAR NUNES  
C/Servidor(a)

  
RONALDO DA SILVA ROSA  
Chefe da Divisão de Protocolo

Processo nº : 19088/10  
Interessado : Prefeitura Municipal de Goiânia - AMT  
Assunto : Registro do Contrato nº 004/2010 e respectivo 1º Termo Aditivo

## RELATÓRIO DE ANÁLISE N° 164/12

Tratam os presentes autos do registro do Contrato nº 004/2010 celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (AMT) e a empresa Trana Construções Ltda, referente ao Edital de Concorrência nº 002/07.

### 1. DADOS CONTRATUAIS

LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 002/07  
CONTRATADA: Trana Construções Ltda  
OBJETO: Prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município de Goiânia, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados  
CONTRATO: R\$ 19.130.355,00 (Contrato nº 004/2010)  
PRAZO: Da data de assinatura (08/04/2010) até 48 meses após a partir da assinatura da primeira ordem de serviço  
REGIME DE EXEC: Empreitada por preços unitários

#### 1.1 - 1º Termo Aditivo

Fls. 036-037 - XVIII

Alteração da data de início de vigência do contrato para 14/05/2010, com exceções  
Alteração do objeto contratual  
Antecipação do cronograma de instalação dos equipamentos  
Alteração do valor contratado a ser pago para os equipamentos utilizados de outra empresa pela contratada

### 2. MANIFESTAÇÕES DESTA SECRETARIA

#### 2.1. Documentação Analisada

<u>Documento</u>	<u>Fls. - Vol.</u>
Projeto Básico	007-022-I
Cronograma de Execução e Desembolso Financeiro	023
Edital de Licitação nº 002/07	156-196
Questionamentos, impugnações e solicitações de esclarec. do edital 562-I / 624-533-II / 656-658-II / 672-677-II / 745-746-II / 766-785-II / 799-812-II	245-275-I / 322-491-I / 542-
Planilha de Composição de Custos	298/505-I
Relação dos locais onde seriam instalados os equip. eletrônicos	506-507-I
1º Termo de Alteração do Edital nº 002/07	516-521-I
2º Termo de Alteração do Edital nº 002/07	584-585-I
3º Termo de Alteração do Edital nº 002/07	720-727-II
Ata da Sessão de Abertura dos Trabalhos Licitatórios	832-833-II

Documentação empresas licitantes	834-1222-II / 1223-1870-III /
1871-2424-IV	
Documentação empresa contratada	2238-2424-IV
Ata da Sessão de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios	2425-2426-IV
Recursos, impugnações e contra-razões ao edital publicado	2433-2538-V
Ata de abertura das Propostas Técnicas	2572-V
Ata da Sessão de Abertura dos envelopes da Proposta Técnica	2580-2581-V
Proposta Técnica – Consórcio Ipê	2584-2679-VI
Proposta Técnica – Eliseu Kopp & Cia	2682-3050-VII
Proposta Técnica – Consórcio SD	3053-3240-VIII
Proposta Técnica – Data Traffic	3242-3411-IX
Proposta Técnica – Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda	3414-3925-X/3928-4265-XI
Proposta Técnica – Trana Construções Ltda	4266-4435-XII
Termo de esclarecimento sobre testes com equip. eletr. de fiscaliz.	4436-4444-XII
Renúncia do Consórcio SD - não realização dos testes em escala real	4735-4736-XIV
Relatório de Avaliação (Nota Técnica) das licitantes pela CGL	4739-4762-XIV
Relatório de infrações pelas licitantes	4763-4927-XIV
Ata de julgamento das propostas técnicas	4928-4929-XIV
Recursos administrativos e impugnações (após julgam. prop. técnicas)	4973-5170-XIV/4973-5396-XIV
Recomendações Ministério Público do Estado de Goiás	5399-5406-XV/5433-5441-XV
Ofício nº 045/2009 – Ministério Público do Estado de Goiás	5416-XV
Ata da sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços	5479-5481-XV
Propostas de preço	5492-5555-XV
Carta de revalidação da proposta – Consórcio Ipê	5557-XV
Ata de Julgamento da melhor proposta da Concorrência Pública	5569-5572-XV
Recursos e impugnações após a proposta de preços	5590-5652-XV
Citação da Justiça-GO para AMT sobre a ação da Trana	5665-XV
Ação declaratória e pedido liminar de antec. efeitos da tutela (Trana)	5666-5692-XV
Decisão Judicial - Ação interposta pela Trana	5692-5696-XV
Sentença Judicial - Ação interposta pela Trana	5697-5714-XV
Parecer nº 109/2010 – Assessoria Jurídica AMT	5715-5718-XV
Termo de Homologação e Adjudicação	5719-XV
Contrato nº 004/2010	5720-5727-XV
Revalidação da Carta Proposta da Trana	5733-XV
Notas de empenho	5739-XV
Parecer nº 412/2010 – Divisão de Fisc. de Obras (DVFO) da CGM	5742-5745-XV
Parecer nº 678/2010 – Divisão de Fisc. de Obras (DVFO) da CGM	5759-5766-XV
Parecer nº 734/2010 – Divisão de Fisc. de Obras (DVFO) da CGM	5776-5779-XV
Parecer nº 3036 – Divisão de Análise Jurídica (DAJ) da CGM	5780-5782-XV
Justificativa 1º Termo Aditivo	003-006-XVIII/007-008-XVIII
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010	036-037-XVIII
Relação de ruas com equipamentos entre EIT e Prefeitura	044-049-XVIII
Cronograma de instalação de equipamentos – Trana	064-XVIII
Parecer nº 066/2010 – DVFO – CGM	065-069-XVIII
Parecer nº 667/2010 – DVFO – CGM	073-075-XVIII
Parecer nº 1365/2010 – DVFO – CGM	078-079-XVIII

## 2.2. Análises anteriores

Não há manifestações anteriores em relação a tal contrato e termo aditivo.

## 2.3. Tipo de licitação

Inicialmente, analisa-se o tipo de licitação adotado pela Prefeitura no certame licitatório em voga. Foi adotado o tipo "técnica e preço" para a concorrência. Ocorre que esse tipo de licitação deve ser utilizado "exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos,

cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos", ressalvada a contratação de bens e serviços de informática, conforme preconiza o art. 46, da Lei nº 8.666/1993. E, no caso, o objeto da licitação não se enquadra na situação prevista na lei.

Tal irregularidade foi abordada, também, pela Divisão de Fiscalização de Obras – DFVO, da Controladoria Geral do Município (CGM). Em sede de resposta a tal manifestação, a Prefeitura justificou que o questionamento encontrava-se totalmente ultrapassado, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União (TCU) entendia "ser plenamente possível a utilização da licitação técnica preço visando a contratação de obras e serviços de engenharia, inclusive nos casos de fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito".

De fato, de acordo com o art. 46, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993, consta:

Art. 46 Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados (...)

§ 3º (...) para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Quanto a tal ponto, conforme Cláudio Altounian Sarian, em seu livro "Obras Públicas – Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização", salienta-se que não basta que a obra ou serviço seja de grande vulto, sendo necessário, também, que haja soluções alternativas e variações de execução com repercussões significativas, fato raro em licitação de obra na qual a administração fixa a absoluta maioria dos parâmetros no projeto básico.

E, ainda, de acordo com Marçal Justen Filho:

(...) O § 3º reporta-se a situação em que a administração não logrou determinar, de antemão, a solução técnica mais satisfatória para o interesse perseguido pelo Estado. (...) O que desperta grande atenção é a possibilidade de soluções alternativas, que possam ser adotadas à livre escolha do licitante. (...) São situações, portanto, em que a Administração sequer disporá propriamente de um projeto executivo, na medida em que não elegerá, de modo preciso, uma solução técnica para execução de uma prestação. A licitação se peculiariza pelo convite aos interessados para formularem não apenas uma proposta econômica, mas também cogitarem da concepção de solução tecnológica. (...) Em ambos os casos, a lei se refere a contratações de grande vulto, de alta complexidade técnica.

Ocorre que uma licitação de alta complexidade técnica é aquela que envolve alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado. Porém, a instalação de equipamentos e o monitoramento de tráfego de veículos não é questão de maior relevância e os equipamentos utilizados não constituem em alta tecnologia de domínio restrito ou de alta complexidade técnica, existindo no mercado diversas empresas que projetam, fabricam, montam e gerenciam tais equipamentos e serviços, devendo, apenas, os equipamentos atenderem às exigências preconizadas pelo INMETRO. E, a alegação de que o TCU entende sobre a possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia pelo tipo técnica e preço restringem-se às hipóteses em que efetivamente se

encontram presentes alta complexidade técnica e que envolva alta especialização de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, que não é o caso da situação em análise.

Portanto, resta claro que foi utilizado indevidamente o tipo de licitação pela administração. No caso em tela, deveria ter sido utilizado o tipo menor preço, que é utilizado como regra, devendo ter sido exigida a qualificação técnica das licitantes e dos profissionais, por meio de certidões e atestados de responsabilidade técnica, de forma a comprovar a qualificação para a prestação dos serviços objetos do contrato.

Ressalva-se que na licitação em análise, além de ter sido realizada uma fase prática de testes para aferição da qualificação técnica, tendo em vista que a licitação foi do tipo técnica e preço, a administração também exigiu a comprovação de qualificação das licitantes por meio de atestados de responsabilidade técnica, exposto a seguir.

Registra-se que 24 empresas receberam o edital, porém apenas 6 empresas (ou consórcios) apresentaram propostas. Além disso, após a fase da habilitação das empresas e antes da fase da análise das propostas técnicas, o Consórcio SD enviou uma carta de renúncia da realização dos testes em escala real (fl. 4735-XIV), tendo em vista que os fornecedores de alguns produtos necessários para a instalação dos equipamentos atrasaria a entrega de alguns componentes, não sendo possível a instalação dos equipamentos em tempo hábil, sendo que o consórcio foi desclassificado para prosseguir no certame. E, a empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda não instalou nenhum equipamento para execução de testes em escala real, tendo sido desclassificada também.

#### 2.4. Exigências de qualificação técnica

De acordo com o item 5.4 do edital, constam exigências de qualificação técnica para as empresas licitantes. Dentre as exigências, as mais relevantes são:

- 5.1.1 - Certidão de Registro e Quitação das licitantes e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

- 5.4.1.1 - Comprovação por parte da licitante de possuir, no seu quadro permanente ou societário, pelo menos 1 engenheiro (eletrônico e/ou eletricista e/ou de computação e/ou de telecomunicações), responsável técnico detentor de atestado e/ou Certidão de Responsabilidade Técnica de características pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, que comprove ter prestado serviços observando as parcelas de maior relevância técnica, sem exigência de quantitativos;

- 5.4.2.1 - As licitantes deverão anexar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público com responsabilidade sobre o trânsito, devidamente registrado pelo CREA através de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove capacidade técnica da pessoa jurídica mediante execução de serviços pertinentes e compatíveis aos itens de maior relevância técnica, observando os seguintes quantitativos mínimos: ter executado serviços de instalação e operação de equipamentos eletrônicos e compatíveis/semelhantes de registro de infração por excesso de velocidade com Equipamento fixos com Indicador externo de velocidade ao usuário (lombada eletrônica) e/ou Registro de infração por avanço de sinal vermelho e/ou parada sobre faixa de pedestres (equipamentos fixos); sendo em

qualquer dos casos, com utilização de no mínimo 90 equipamentos conjuntos ou isolados.

De acordo com a Ata de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios referente à fase de habilitação, a Comissão Geral de Licitação habilitou as empresas: Consórcio Ipê (Delta Construções S/A e Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda); Eliseu Kopp e Cia Ltda; Consórcio SD (Sitran – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda e Dataprom – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda); Data Traffic S/A; Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda; e Trana Construções Ltda.

Porém, com base na análise da documentação de qualificação técnica das licitantes, verificou-se que, das 6 empresas habilitadas, o Consórcio Ipê não comprovou a qualificação técnica exigida no item 5.4.2.1, que trata da qualificação técnica-operacional. Tal item do edital exigiu a qualificação das empresas para instalação e operação de, no mínimo, 90 equipamentos. A documentação apresentada pelo Consórcio comprova uma quantidade bem inferior à exigida. Ressalta-se que uma Certidão de Acervo Técnico apresentada, em nome da Deltaway, não fez menção à quantidade de equipamentos. Porém, levando em conta que os serviços referentes a essa citada certidão foram relativos à implantação e à ativação de "barreiras eletrônicas" do tipo lombada eletrônica no município de Catalão, a quantidade de equipamentos foi pequena, e mesmo somando esta à quantidade comprovada pelos outros atestados, ficaria bem abaixo do quantitativo exigido no edital.

Consta, ainda, na documentação de qualificação técnica do Consórcio Ipê, a CAT nº 931/2000, em nome da empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda e do profissional Daniel Galvan de Lima, cujo objeto é a fabricação, instalação, manutenção e operação de 154 equipamentos elétricos/eletônicos (barreiras eletrônicas) em Anápolis. Provavelmente, tal documentação foi fornecida pela licitante Consórcio Ipê para a comprovação do item 5.4.2.1, que trata da qualificação técnica-operacional. Porém, tal CAT não servia para tal finalidade. Em que pese o profissional que consta na CAT, qual seja, Daniel Galvan de Lima, fazer parte, na data da licitação, de uma das empresas que compõem o Consórcio Ipê, a Certidão está em nome de outra empresa (Eliseu Kopp e Cia Ltda), não podendo ser considerada para comprovação da qualificação técnica operacional do consórcio.

As CATs em nome de pessoas jurídicas distintas da licitante não servem para comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante. A Capacidade Técnico-operacional de uma pessoa jurídica é distinta da Capacidade Técnico-profissional.

Quanto a esse assunto, a Lei de Licitações e Contratos define a Capacidade Técnico-profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Cláudio Sarian Altounian, em seu livro "Obras Públicas – Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização", 2ª edição, faz diversas considerações a respeito das qualificações técnicas, destacando-se:

Em relação ao inciso II do art. 30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, existem, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

a) Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares;

b) Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada.

(...)

(...) a avaliação dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível exigência da comprovação de capacidade operacional, desde que se refira apenas a itens de maior relevância e valor significativo, nos moldes definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

(...) este Tribunal e, majoritariamente, a doutrina especializada – inclusive calcada, diga-se, em entendimentos deste próprio Tribunal – entenderam que não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes.

(...) Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". (Tribunal de Contas da União. Decisão nº 574/02, voto. Órgão julgador: Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Brasília, 29 maio 2002. DOU, 11 jun. 2002)

Diante do exposto, resta claro que é possível a exigência da qualificação técnico-operacional das licitantes, assim como fez a administração na Concorrência Pública nº 002/2007, ora em análise. Porém, como o próprio nome já diz, esta qualificação não se confunde com a qualificação técnica-profissional. Qualificação técnico-operacional é diferente de qualificação técnico-profissional. Conforme transscrito, a capacidade técnica-operacional refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar a obra, devendo ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares. Por isso, não restam dúvidas que as CATs apresentadas de outras empresas não podem atestar a capacidade da licitante na realização do objeto da licitação.

Para ratificar e corroborar tais fatos, transcreve-se parte do Parecer Jurídico do CREA-GO nº 118/2008:

A Capacidade Técnico Operacional, é figura distinta, não se confunde com o Acervo Técnico-Profissional, o que tem ocorrido são

Verif

**interpretações errôneas com relação ao que seja Acervo Técnico Profissional e Capacidade Técnico-Operacional.**

Assim sendo, deve ficar esclarecido que a Capacidade Técnico-Operacional não constitui objeto passível de registro e nem de fornecimento de certidão pelos CREAs, pois apesar do Atestado Técnico Profissional estar incluído no conjunto que compõem a Capacidade Técnico Operacional, esta diz respeito à experiência empresarial, que somam um conjunto de requisitos que a empresa se dispõe a apresentar para executar o objeto da licitação, capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis, conjugação de fatores econômicos com o de pluralidade de pessoas, habilidade para agrupar pessoas, bens e serviços, conjunto necessário ao desempenho satisfatório dos objetos, ou seja a capacidade técnico operacional é um requisito referente a empresa, pessoa jurídica, que pretende executar uma obra ou serviço licitado, repita-se Capacidade Técnico Operacional não é objeto de registro e nem de emissão de Certidões pelos CREAs, enquanto o Acervo Técnico-Profissional é o requisito referente aos profissionais que prestam serviços à empresa com interesse no processo licitatório, mesmo sem vínculo empregatício. (grifo nosso)

De maneira alguma a certidão apresentada da empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda pode ser aceita para comprovação das qualificações técnico-operacionais da licitante Consórcio Ipê, como ocorreu no certame em análise. Sendo assim, o Consórcio Ipê não poderia ter sido considerado habilitado pela Comissão Geral de Licitação. Esta situação configura erro básico na área atinente a Licitações e Contratos, devendo os responsáveis serem responsabilizados. Tais irregularidades merecem apreciação jurídica desta Secretaria quanto à possibilidade de imputação de multa.

Em relação a tais qualificações, ressalta-se aqui que tal questão foi abordada pelas empresas Eliseu Kopp e Cia Ltda (fls. 2449-2450-V) e Trana Construções Ltda (fls. 2464-2466-V), que apresentaram recursos administrativos quanto à habilitação do Consórcio Ipê, argumentando, dentre outros pontos, que o mesmo não havia comprovado a quantidade exigida para qualificação técnica do item 5.4.2.1 do edital, questão abordada neste item do presente relatório.

Em que pesem tais recursos, nos pareceres da Comissão Geral de Licitação (fls. 2543-2544-V e fls. 2550-2551-V), a mesma considerou a CAT em nome da empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda no somatório dos quantitativos do Consórcio Ipê. Ainda, argumentou que o citado atestado apresentado teve como executora a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda, entretanto, o profissional detentor do referido atestado, na data da licitação, fazia parte do quadro permanente de uma das integrantes do Consórcio Ipê. Citou, ainda, o art. 4º da Resolução nº 317 do CONFEA, que consta: "O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados". Conforme exposto anteriormente, esta decisão da Comissão Geral de Licitação é totalmente errônea e equivocada, evidenciando erro basilar no âmbito de Licitações e Contratos, resultando em habilitações indevidas de empresas que não comprovam qualificações técnicas operacionais. Ora, se tal situação aceita pela comissão fosse correta, chegaria-se ao absurdo de aceitar a CAT em nome da empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda para comprovação da qualificação técnica operacional tanto dessa mesma empresa, já que a CAT está no nome dela, quanto da qualificação do Consórcio Ipê, uma vez que este tem o profissional vinculado àquela CAT em seu quadro permanente.

## 2.5. Estimativa de Valor/Irregularidade Orçamento Básico/Deficiência Projeto Básico

Inicialmente, no item 10 do Edital publicado em 03/05/2007, constam os preços adotados pela Prefeitura como referenciais para a licitação, sendo de R\$ 2.500,00 por mês, por faixa monitorada, tanto para o equipamento fixo medidor de velocidade com indicador externo quanto para o equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre. Nesse item, está descrito que, "levando em conta as tecnologias exigidas na licitação e todos os custos envolvidos e os preços aplicados no mercado, foi estimado os valores unitários para os serviços". Porém, nessa primeira publicação do edital não constava nenhuma menção com relação ao custo orçado para a futura contratação, citando apenas as quantidades de faixas a serem monitoradas por cada tipo de equipamento e o cronograma de instalação das faixas ao longo do período contratual, resultando no valor referencial total de R\$ 33.097.500,00. Ademais, nem os locais onde seriam instalados os equipamentos constavam da publicação inicial do edital, sendo que as licitantes teriam que ofertar propostas sem ao menos ter conhecimento dos locais de realização dos serviços. Ou seja, a licitação foi iniciada sem um orçamento detalhado dos serviços almejados pela administração e sem conter sequer os locais onde os equipamentos seriam instalados. Tais fatos teriam sido supostamente superados pela Administração, pois, através de recurso impetrado por licitante, foi publicado o 1º Termo de Alteração do Edital em 23/07/2007, acrescentando um documento intitulado como "planilha orçamentária de composição de custos" ao projeto básico, relacionando os itens que compunham o custo total estimado, e incluindo a relação com os locais onde os equipamentos seriam instalados.

Com relação ao documento intitulado como "planilha orçamentária de composição de custos" anexada ao Projeto Básico, tal planilha apenas relaciona os serviços que compõem o objeto do contrato. Porém, não se trata de uma planilha de composição de custos. Como exemplo, não existe composição do custo relacionado às equipes de mão-de-obra, cujo custo total estimado é de R\$ 4.416.000,00, que, acrescidos de 122% de leis sociais (R\$ 5.387.520,00) e de R\$ 1.269.600,00, intitulado como "outras despesas", totaliza R\$ 11.073.120,00 do valor total estimado na licitação. Ainda, como exemplos, não constam especificações de diversos equipamentos, tais como servidores, estações de trabalho, impressoras, fotocopiadoras, sendo que existem diversas marcas e modelos, de distintas configurações e de diversos valores. Ou seja, sem as devidas especificações, não seria possível fazer um orçamento adequado e nem teria como as empresas fornecerem propostas. Mais ainda, existem alguns itens que não possuem informações e/ou justificativas com relação aos quantitativos constantes da planilha orçamentária, como é o caso de 160 unidades de "Sistema Operacional", 31 unidades de "Software de imagens", 25 unidades de "Estação de trabalho simples", entre outros. Ou seja, não existe um memorial de cálculo que justifique as quantidades de vários itens constantes do orçamento básico.

Outras irregularidades referem-se ao fato de existirem alguns itens que estão orçados em verbas, como "Energia elétrica para equipamentos" e "Link para comunicação entre os equipamentos e os servidores", além de inexistir a composição de custos do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) considerado no orçamento, impossibilitando a análise de preços e a proposta pelas licitantes. Neste caso,

conforme exposto anteriormente, mais uma vez seria necessária a composição detalhada de tais serviços e custos, fato não contemplado no processo. Corroborando com tal situação, Cláudio Sarian Altounian, em seu livro "Obras Públicas – Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização", 2ª edição, pág. 164, descreve: "Vale registrar que a exigência inserida no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativa ao detalhamento de todos os custos unitários dos serviços em planilha, culmina por proibir a inserção de verbas para a estimativa de custos. No mesmo sentido, todos os custos indiretos que fazem parte do BDI deverão estar propriamente aferidos".

Com relação, ainda, aos equipamentos eletrônicos a serem instalados, no orçamento básico foi considerado o mesmo valor unitário tanto para os equipamentos fixos medidores de velocidade com indicador externo quanto para os equipamentos fixos medidores de velocidade e registradores de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre. Tal fato evidencia uma incoerência no orçamento, levando em conta que são equipamentos distintos, com componentes e tecnologias distintas, não podendo possuir os mesmos valores.

Para a elaboração de orçamentos a serem levados para a licitação, via de regra utilizam-se tabelas referenciais publicadas por órgãos especializados, que, no caso de recursos municipais em Goiás, adotam-se as tabelas da AGETOP. Porém, na inexistência de preços referenciais, devem ser elaboradas as composições de custos dos serviços objetos da licitação. Tal fato é evidenciado por Cláudio Sarian Altounian, em seu livro "Obras Públicas – Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização", 2ª edição, págs. 166 e 167: "As referências legais não excluem a necessidade da existência de planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços das obras, consoante art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, o detalhamento de todos os parâmetros utilizados para o cálculo dos custos" (...) "Nas hipóteses em que não seja possível encontrar o custo de determinado insumo ou serviço em planilhas referenciais, é recomendável na elaboração da nova composição que sejam solicitadas propostas junto a fornecedores a fim de juntá-las aos autos do processo licitatório".

Sendo assim, mesmo com a publicação do 1º Termo de Alteração do Edital, persistiu a ilegalidade da licitação ter sido iniciada sem um orçamento detalhado dos serviços almejados pela administração, o que, consequentemente, configura deficiência do projeto básico, desatendendo ao preconizado no art. 6º, inciso IX, item "f", da Lei nº 8.666/1993.

## 2.6. Proposta Técnica / Irregularidade no julgamento

Em que pese o fato da licitação ter sido realizada utilizando indevidamente o tipo técnica e preço, conforme exposto em item anterior, em que foi evidenciado que a adoção do tipo "técnica" foi indevida, a seguir passa-se a algumas considerações referentes às propostas técnicas das licitantes.

De acordo com o edital, constam exigências relacionadas ao exame das propostas técnicas, sendo as mais relevantes as seguintes:

8.1.1 – O sistema proposto e o equipamentos nele utilizados serão submetidos a inspeção e teste em escala real através de demonstração na forma adiante discriminadas. No teste serão avaliados o sistema, os equipamentos, os arquivos digitais, os relatórios emitidos e as imagens produzidas durante a demonstração, tudo de forma a comprovar a conformidade dos serviços ofertados com o exigido no edital, sendo

verificada por técnicos ou prepostos da SMT, acompanhados de membros da Comissão Geral de Licitação.

8.1.2 – A comissão técnica referida no item anterior efetuará testes em horários e dias distintos nos equipamentos de demonstração utilizando viaturas e/ou veículos descharacterizados para a conferência com os dados fornecidos pela licitante.

8.1.3 – Os locais e as datas para instalação dos equipamentos e realização dos testes dos mesmos serão designados para cada licitante mediante sorteio a ser realizado na seção de abertura do envelope "Proposta Técnica".

8.1.5 – (...) cada licitante deverá dispor de equipamentos devidamente instalados e em perfeita operação para realização dos testes dos mesmos (...).

8.1.6 – Os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 (três) dias consecutivos, onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade (...).

8.1.10 – Os equipamentos deverão registrar o volume total de veículos nas faixas de trânsito monitoradas, informando data, horário, velocidade e classificação do tipo de veículo, enfim, todos os dados solicitados neste edital.

8.1.12 – Os relatórios contendo os autos de infração/notificação eletrônicos que permitam a lavratura das infrações, os relatórios estatísticos de ocorrências e de fluxo de veículos gerados pelas informações captadas durante o período de teste e conforme especificações técnicas contidas neste edital, deverão ser encaminhados para análise e controle da comissão técnica da SMT (...).

8.1.17 – Serão desclassificadas do certame licitatório as licitantes que:

- Obtiver aproveitamento abaixo de 50% (cinquenta por cento) das imagens, referentes ao subitem 8.1.6, para cada tipo de infração gerada por cada equipamento demonstrado, com capacidade de gerar AIT;

(...)

- Também serão desclassificadas as licitantes que apresentarem número maior que 50% (cinquenta por cento) dos relatórios estatísticos de dados e fluxos com inconsistência e insubstinentes, com falhas ou erros.

9.5 – Será desclassificada tecnicamente a licitante:

a) Cuja proposta técnica não atenda às exigências contidas no edital e anexos e/ou impuser condições;

b) Que tenha o sistema proposto reprovado na demonstração, se for o caso, conforme previsto nos itens "8.1" do edital.

9.6 – Será atribuída nota 0 (zero) ao item que não atender às especificações constantes deste Edital e anexos ou não comprovar o atendimento aos itens pontuáveis.

Quando da fase de julgamento das propostas técnicas, após decisão da Comissão Técnica da SMT, houveram vários recursos e impugnações pelas licitantes em relação a tal julgamento. Apesar disso, a Comissão Geral de Licitação não acatou tais recursos, resultando no julgamento da proposta do Consórcio Ipê como a melhor, de acordo com a Ata de Julgamento da Melhor Proposta da Concorrência Pública nº 002/2007, às fls. 5569-5574-XV. Ainda assim, apesar de tal decisão, em virtude de Ação Declaratória com pedido liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela interposto pela empresa Trana Construções Ltda na justiça estadual, a 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos de Goiânia decidiu pela desclassificação das empresas Consórcio Ipê, Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda e Data Traffic S/A e classificação, apenas, da empresa Trana Construções Ltda, já que a mesma provou que era a única com efetiva capacidade técnica de permanecer no certame. Diante disso, foi acatada tal decisão judicial, resultando na contratação da empresa Trana Construções Ltda.

Em que pese a citada decisão judicial, esta Secretaria tem alguns comentários a fazer, conforme a seguir.

Inicialmente, não ficou claro no edital que os testes seriam aferidos apenas com veículos oficiais (SMT). O que ficou estabelecido pelo edital foi que, para efeito de conferência com os dados fornecidos pelos licitantes, seriam realizados testes utilizando viaturas e/ou veículos descaracterizados. No julgamento inicial da Comissão, foram consideradas as imagens captadas de todos os veículos, aferindo, assim, os percentuais de aproveitamento dos equipamentos de cada empresa. Porém, após a contestação judicial, foi desconsiderado o referido julgamento, considerando apenas as imagens captadas dos veículos oficiais, com o argumento que essa era a previsão editalícia. Tal situação se mostra bastante desrazoada. Ora, como pode diversas empresas se mobilizarem para instalarem equipamentos e estrutura para monitoramento, arcando com custos, para, ao fim, serem consideradas apenas algumas pouquíssimas imagens captadas durante 3 dias (48 imagens para cada empresa). Não se justifica a instauração de uma fase técnica no certame para aferição dos equipamentos das empresas mediante a análise de 48 imagens, que é um número insignificante perto do volume de veículos que trafegam pelas faixas. Ora, se, na prática, são milhares de veículos que trafegam pelas faixas monitoradas pelos equipamentos, nada mais razoável que o teste ser realizado mediante a análise das imagens de todos os veículos que trafegam nessas vias em um determinado período, de forma a se aproximar ao máximo do real ambiente que os equipamentos irão operar.

Ainda, os testes realizados em período noturno basearam-se apenas nos veículos oficiais, sendo que todos os veículos possuíam placas refletivas. Quanto a esse fato, nos testes realizados com os veículos oficiais, com exceção da Trana Construções Ltda, para todas as outras empresas os veículos ou não foram identificados ou foram raramente identificados. E, justamente, em virtude disso que a decisão judicial desclassificou todas as empresas, com exceção da contratada. Mais uma vez, tal situação se mostra desrazoada. Primeiro porque não havia nenhuma menção no edital que a aferição noturna seria somente por meio de placas refletivas. Segundo, pelo motivo que o uso de placas refletivas passou a ser obrigatório apenas para poucos veículos, a partir do início de 2008, conforme resolução do CONTRAN. Ou seja, na época dos testes, em julho/2008, haviam pouquíssimos veículos com placas refletivas, porém todos os testes noturnos foram feitos apenas com veículos com placas refletivas. E, ainda, é desrazoado desqualificar uma determinada empresa pelo fato das placas refletivas não terem sido identificadas pelas imagens, já que tal situação poderia ser superada com ajustes nos equipamentos instalados. Ou seja, no caso prático do funcionamento dos equipamentos ao longo do contrato, os mesmos seriam ajustados para tal. Tais problemas foram abordados em diversos recursos impetrados pelas licitantes. Tanto é que nas observações finais do "Relatório de Avaliação dos Testes de Campo", emitido pela comissão técnica da SMT, consta a seguinte observação: "(...) apesar dos testes em escala real e de suficiência indicar que algumas empresas licitantes ainda não são capazes de perceber com total acuidade as informações contidas nestas placas, é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso ainda seus equipamentos não possuam tal característica". Assim, não é razoável desqualificar empresas que possuem diversas

CATs de prestação de serviços similares aos objetos do contrato apenas por falta de ajustes dos seus equipamentos.

Diante do exposto, em que pese apenas a empresa Trana Construções Ltda ter sido qualificada, mediante decisão judicial, esta Secretaria discorda totalmente da Fase Técnica da licitação, primeiramente pela ilegalidade de ter sido incluída tal fase no certame, conforme exposto anteriormente, e segundo pelos critérios adotados como desclassificatórios terem sido totalmente desrazoados e prejudiciais às diversas empresas que prestam serviços nesse ramo.

#### 2.7. Recomendações do Ministério Público do Estado de Goiás (MPE-GO)

Registra-se aqui que o MPE-GO, por meio do Promotor de Justiça Fernando Aurvalle Krebs, fez, inicialmente, recomendação (nº 18/2008), em dezembro de 2008, no sentido de anulação do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e do Relatório de Avaliação – Nota Técnica, levando a efeito novo julgamento das propostas técnicas. Porém, posteriormente, em fevereiro de 2009, mediante Ofício nº 045/2009, o MPE-GO reconsiderou o teor da referida documentação, possibilitando o prosseguimento regular da licitação.

No entanto, mediante Recomendação nº 08/2009, de abril de 2009, o MPE-GO recomendou, novamente, a anulação do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e do Relatório de Avaliação – Nota Técnica, devendo ser realizados novos testes.

Em que pesem tais recomendações e, mesmo com o parecer da Procuradoria Geral do Município (fls.5449-5450-XVI), o procedimento licitatório teve prosseguimento, passando-se para a fase das propostas de preços.

#### 2.8. Irregularidades na proposta da Contratada

Na proposta apresentada pela Contratada, inexiste a composição dos custos unitários orçados, nem se quer menção quanto ao BDI consignado pela contratada, tendo sido apresentado apenas o valor unitário por faixa e o valor total referente ao período contratual. Mesmo com o 1º Termo de Alteração do Edital publicado pela administração, conforme citado anteriormente, a proposta de preços da contratada não levou em conta tal documentação incorporada ao edital. Independente de tal fato, a contratada e todas as licitantes envolvidas no certame devem fornecer as propostas de preços de forma a possibilitar a análise pela Administração e pelos órgãos de fiscalização, inclusive com a composição dos seus custos unitários e do BDI. Ora, não é possível aferir se a proposta de preços da contratada está coerente apenas com base no valor unitário por faixa monitorada, sem ter conhecimento dos custos levados em consideração no orçamento e nem do BDI.

Registra-se que o edital estabeleceu algumas exigências com relação a tal situação, conforme item 7.3.3: "Apresentar planilha orçamentária completa, referente aos serviços cotados onde conste os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais, preços totais dos itens, valor mensal, anual e o preço total dos serviços, nos termos deste edital". E, ainda, consta o alerta no item 7.3.6: "Será desclassificada a proposta, cuja especificação estiver incompatível com o objeto especificado nos anexos constantes deste instrumento, ou ainda, aquelas que omitirem as especificações mínimas solicitadas (...)"". Porém, nenhuma das propostas

que foram apresentadas em desacordo com o exigido no item 7.3.3 foi desclassificada pela Comissão Geral de Licitação.

Corroborando tais situações, levando em conta as diversas falhas na adequação das planilhas orçamentárias apresentadas tanto pelo responsável pela elaboração do projeto básico, quanto pelas licitantes, o TCU tem formulado diversas determinações a órgão ou entidade no seguinte sentido (Acórdão nº 1387/06 – Plenário TCU):

9.1.4 promova a análise da compatibilidade dos preços do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Concorrência (...)

9.1.5 exija a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária do projeto básico, bem como das futuras planilhas de preços da licitação a ser realizada (...)

Dante de tal situação, esta Secretaria fica impossibilitada de analisar a proposta de preços da Contratada.

Registra-se aqui que a Divisão de Fiscalização de Obras (DFVO) da Controladoria Geral do Município (CGM) havia exposto tais irregularidades na proposta da Contratada, em sede de diligência junto à AMT. Nessa ocasião, a agência justificou que "em nenhum momento do instrumento convocatório foi exigido composição de custos ou mesmo a indicação do BDI, mas tão somente foi oferecida uma Composição (através de Termo de Alteração) para que os licitantes pudessem basear sua proposta nos valores apresentados pela administração (...)" . Quanto a tal justificativa, esta Secretaria expõe que não é necessário que o instrumento convocatório exija das licitantes a composição de custos e a indicação do BDI. Conforme exposto anteriormente, tais exigências são feitas por lei, sendo que o descumprimento delas evidencia grave irregularidade, que deveriam ter sido evitadas pelos responsáveis, principalmente, pela Comissão Geral de Licitação e pela AMT.

#### 2.9. Discrepância entre o valor estimado p/ Administração e a proposta contratada

Importante evidenciar tamanha discrepância entre o valor orçado pela Administração, de R\$ 33.097.500,00, e o valor da proposta contratada, de R\$ 19.130.355,00. Isso revela que o valor contratado representou 57,80% do valor orçado pela administração, situação totalmente distante da realidade. Ora, como pode um orçamento prever um determinado valor para a execução de um contrato e o mesmo ser executado aproximadamente pela metade desse preço? Isso reforça o fato, já exposto anteriormente, do projeto básico e do orçamento básico elaborados pela Administração apresentarem grande deficiência.

#### 2.10. Irregularidade do 1º Termo Aditivo

Mediante o processo 09556/11, foi autuado neste Tribunal o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010, tendo sido juntado aos autos em análise.

Com relação às justificativas para celebração de tal termo aditivo, consta, inicialmente, um documento enviado pela Trana à AMT, informando que, tendo em vista que o Contrato nº 004/2010 celebrado com a mesma previa a instalação total dos equipamentos em até 12 meses, a contratada propôs que a prestação dos serviços objetos do contrato iniciasse em 14/05/2010, utilizando os equipamentos que já se encontravam instalados e em operação pela Empresa Industrial Técnica S/A – EIT, de forma a os substituir pelos equipamentos contratados no prazo de 7 meses, reduzindo, assim, em 5 meses o prazo do cronograma. Foi reiterado que a

operação imediata dos equipamentos já instalados representaria a continuidade dos serviços de monitoramento das vias sob jurisdição do município de Goiânia, o que iria gerar a manutenção da segurança viária tanto dos condutores quanto dos pedestres. Nesse sentido, a Trana Construções Ltda receberia, a partir de 14/05/2010, mediante locação da EIT, todos os equipamentos e instalações que se encontravam em operação. Os preços cobrados pela Trana pelos equipamentos já instalados seriam os mesmos praticados no último contrato celebrado com a EIT (Contrato nº 016/2009), no valor de R\$ 1.432,00 por faixa monitorada..

Nesse sentido, foi juntado o Contrato de locação dos equipamentos entre a EIT e a Trana, referente à locação de 30 equipamentos fixos medidores de velocidade e 60 equipamentos fixos medidores de velocidade e registradores de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, por um período de 12 meses, entre 14/05/2010 e 13/05/2011, cujo valor da locação seria de R\$90.000,00 mensais. Porém, não constam os locais que se encontravam tais equipamentos locados em nenhuma documentação.

Sendo assim, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010, constando que a execução dos serviços objetos do contrato seria iniciada em 14/05/2010, com exceção do controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, uma vez que seriam necessários, para o inicio da autuação por velocidade através de tais aparelhos, ampla campanha de informação e orientação junto aos motoristas. De acordo com a cláusula segunda, para o inicio dos serviços seriam utilizados, de imediato, equipamentos já instalados e que pertenciam à EIT (locados à contratada), monitorando 210 faixas, e novos equipamentos, instalados pela contratada, monitorando 95 faixas. Dessa forma, o cronograma de instalação dos equipamentos seria antecipado em 5 meses, devendo os novos equipamentos serem totalmente instalados, inclusive em substituição aos já existentes (210 faixas), no prazo máximo de 7 meses.

E, conforme exposto anteriormente, o valor a ser pago pela AMT à Trana pelos serviços a serem prestados pelos equipamentos pertencentes à EIT seria de R\$ 1.432,00 por faixa monitorada, e o valor pelos equipamentos novos, pertencentes à contratada (já instalados e os que substituiriam os antigos), seria de R\$ 1.445,00, conforme já contemplado no Contrato nº 004/2010.

Com relação ao referido termo aditivo, inicialmente, registra-se uma primeira irregularidade quanto ao fato de que o objeto contratado foi alterado. As licitantes ofertaram preços para a instalação de equipamentos novos, de acordo com o item 6.2.2 do edital, alterado pelo 1º Termo de Alteração do Edital, que explicita: "Apresentar especificação detalhada dos equipamentos cotados, que obrigatoriamente deverão ser todos novos de primeiro uso e atualizados tecnologicamente (equipamentos e sensores) (...)" (grifo nosso). Porém, mediante o 1º Termo Aditivo celebrado, como a contratada iria utilizar os equipamentos já instalados, desatendeu ao previsto no edital, já que tais equipamentos locados da EIT eram usados. Mais ainda, outra grave irregularidade conexa com esse assunto, foi quanto ao valor contratado para tais equipamentos, que foi de R\$ 1.432,00. Ora, se a contratação de novos equipamentos foi de R\$ 1.445,00, como que o valor dos equipamentos usados representaria 99,10% dos equipamentos novos? Além disso, no valor a ser pago pelos equipamentos usados, não seria aferido o controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, ou seja, a prestação de serviços

seria apenas parcial e o valor considerado para pagamento não contemplou tal fato. Ressalta-se que, conforme informado pela AMT, os equipamentos locados pela EIT à Trana operam desde 1990, mediante contratos com a SMT/AMT.

Diante do exposto, resta claro que a SMT estaria pagando praticamente o mesmo valor de equipamentos novos para equipamentos com, no mínimo, 20 anos de uso, o que configura uma irregularidade gravíssima.

**Tais fatos merecem apreciação jurídica desta Secretaria.**

#### 2.11 Empenhos / Pagamentos já efetuados

Em pesquisa ao Sistema de Controle Contábil deste Tribunal (SICOM), foram encontradas 3 notas de empenhos em relação ao Contrato nº 004/2010.

Com relação ao empenho nº 10180, cuja nota foi emitida em 28/04/2010, no valor de R\$ 1.195.650,00, constam ordens de pagamento relacionadas a esse empenho, totalizando R\$ 1.130.309,68, restando um saldo de R\$ 65.340,32, que foi inscrito em "restos a pagar" no exercício de 2011, porém foi cancelado. Ainda, constam notas fiscais vinculadas a tal empenho, que totalizam R\$ 2.769.258,00, porém tal valor é substancialmente superior ao empenhado, evidenciando inconsistência nas informações prestadas pelo município. Assim, do empenho nº 10180, foi pago R\$ 1.130.309,68.

Já quanto ao empenho nº 453, cuja nota foi emitida em 03/01/2011, no valor de R\$ 5.288.700,00, constam ordens de pagamento que totalizam R\$ 4.369.140,00, restando um saldo de R\$ 919.560,00, que foi anulado em dezembro/2011. Porém, não consta nenhuma nota fiscal referente a tal empenho, evidenciando inconsistência nas informações prestadas pelo município. Assim, do empenho nº 453, foi pago R\$ 4.369.140,00.

E, quanto ao empenho nº 7012, cuja nota foi emitida em 02/06/2011, no valor de R\$ 2.191.236,00, constam ordens de pagamento que totalizam todo o valor empenhado, no entanto, não consta nenhuma nota fiscal referente a tal empenho.

Registra-se que, de acordo com o SICOM, todos os pagamentos foram efetuados até dezembro de 2011, não constando nenhum pagamento realizado após essa data.

Portanto, de acordo com o SICOM, até a presente data, já foi pago R\$ 7.690.685,68 do valor total do contrato (R\$ 19.130.355,00), sendo que foi empenhado apenas R\$ 8.675.586,00.

Ressalta-se aqui que, de acordo com o Cronograma de Execução e Desembolso Financeiro apresentado pela Contratada, estava previsto a execução de R\$ 6.790.055,00 (1º ano – R\$ 3.264.255,00 e 10 meses / 2º ano – R\$ 3.525.800,00).

#### 2.12 Empenho referente ao acréscimo de 25% ao Contrato nº 004/2010

Ainda, em pesquisa ao Sistema de Controle Contábil deste Tribunal (SICOM), foi encontrada uma nota de empenho (nº 12902) no valor de R\$ 134.089,84, emitida em 13/09/2011, cuja descrição é "Empenho para fazer face a pagamento de despesa com acréscimo de 25% no contrato 004/2010, de 76 faixas de rolamento". Tal informação pressupõe a existência de algum termo aditivo com reflexos financeiros ao Contrato nº 004/2010. Porém, constam nos autos apenas documentações referentes ao 1º Termo Aditivo, que não possui reflexos financeiros, não constando nenhuma informação com relação ao eventual termo aditivo com acréscimo de valor.

Em que pese tal fato, em pesquisa ao sistema de informática deste Tribunal, verificou-se que foi autuado o processo nº 22782/11, cujo teor era: "II Termo Aditivo ao CT Obras e Serviços de Engenharia c/ Trana Construções Ltda, R\$ 131.438,96, firmado em 13/10/2011 – Pregão nº 004/2010". Em que pese estar descrito "Pregão nº 004/2010", levando em conta que não foi verificado nenhum outro contrato autuado neste Tribunal cuja contratada é a empresa Trana Construções Ltda, pressupõe que o referido processo é relacionado ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010 e não ao Pregão nº 004/2010. Tal processo foi devolvido à origem, em 20/12/2011, conforme Despacho nº 2480/11, em virtude de não fazer parte da amostragem do mês de novembro de 2011 da Secretaria de Licitações e Contratos.

Sendo assim, pressupõe que a nota de empenho nº 12902 é relacionada ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010. Ressalva-se que, de acordo com o SICOM, constam 2 anulações que totalizam o valor empenhado, não tendo sido pago nada em relação a tal empenho.

#### 2.13. Autuação Intempestiva

O Contrato nº 004/2010 foi celebrado em 08/04/2010. Porém, o mesmo só foi autuado neste Tribunal em 24/09/2010, através do processo em análise. Tal fato desatendeu ao art. 9º, parágrafo único, da RN nº 007/08 deste Tribunal, que exige a autuação em até 30 dias após o encerramento do mês da celebração dos termos aditivos. **Tal fato merece apreciação jurídica desta Secretaria.**

#### 2.14. Conclusão

Diante do exposto, em virtude da licitação ter sido iniciada sem um orçamento detalhado dos serviços almejados pela administração, o que, consequentemente, configura deficiência do projeto básico, desatendendo ao preconizado no art. 6º, inciso IX, item "f", da Lei nº 8.666/1993, ficou evidenciado que não foi observado procedimento formal determinado na referida lei, irregularidade que se enquadra na fixação prevista do art. 47-A, inciso XVI, da lei 15.958 de 18/01/2007. Assim, esta Secretaria sugere a aplicação de **multa** de 50,0%, ou seja, **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, já que o intervalo previsto é de 1 a 50% do valor máximo fixado no **caput** do referido artigo.

Ainda, esta Secretaria sugere **abertura de vista** ao interessado para que:

1. Apresente o orçamento básico detalhado, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, incluindo a composição de custos do BDI (Benefício e Despesas Indiretas), de forma que seja possível a análise dos preços por esta Secretaria, além de apresentar um memorial de cálculo que justifique as quantidades de todos os itens constantes do orçamento básico;

2. Apresente a proposta da contratada devidamente detalhada, em papel timbrado e assinado por seus representantes, com a composição de todos os seus custos unitários, incluindo a composição de custos do BDI (Benefício e Despesas Indiretas), não aceitando a proposta apenas por preço global e por faixa monitorada, conforme foi apresentada na licitação, de forma que seja possível a análise por esta Secretaria, além de apresentar um memorial de cálculo que justifique as quantidades de todos os itens constantes do orçamento básico;

3. Justifique o motivo de terem sido considerados, no orçamento básico e na proposta da contratada, os mesmos valores unitários, tanto para os equipamentos

fixos medidores de velocidade com indicador externo quanto para os equipamentos fixos medidores de velocidade e registradores de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, tendo em vista que são equipamentos distintos, com tecnologias e modos de operação diferentes;

4. Justifique o motivo de terem sido emitidas notas fiscais referentes ao empenho nº 10180 superiores ao valor empenhado, conforme informações no SICOM deste Tribunal;

5. Justifique o motivo de terem sido efetuados pagamentos superiores (R\$ 8.675.586,00) aos valores previstos (R\$ 6.790.055,00) no Cronograma de Execução e Desembolso Financeiro apresentado pela Contratada;

6. Justifique o empenho nº 12902 constante no SICOM deste Tribunal, no valor de R\$ 134.089,84, emitido em 13/09/2011, cuja descrição é "Empenho para fazer face a pagamento de despesa com acréscimo de 25% no contrato 004/2010, de 76 faixas de rolamento". Caso tal empenho seja referente a algum termo aditivo, junte-se aos autos o processo referente a tal aditivo, com todos os documentos exigidos pela RN nº 007/08 deste Tribunal.

Alerta-se ao interessado que o não atendimento ao solicitado nesse Relatório poderá acarretar a **illegalidade do contrato** em análise, bem como a **fixação de multa**, prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei 15.958 de 18/01/2007. Ainda, a não comprovação fundamentada dos quantitativos contratados poderá acarretar a **Imputação de Débito** referente ao valor pago, cujos serviços não forem comprovados, bem como poderá resultar em **inspeção do contrato** em análise.

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, aos 13 de Abril de 2012.

Eng. Vinícius Montrezol Honório  
Auditor de Controle Externo – Engenharia

De acordo: Maria Augusta de Oliveira  
Auditora de Controle Externo - Engenharia

De acordo: Maria do Carmo de Jesus Gontijo  
Secretária

RA nº 164/12